



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017434-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TERUKO NISHIDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017434-94.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Teruko Nishida

Agravado: Município de São Paulo

Voto nº 65.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO –CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS DE RPV JÁ EXPEDIDO E PAGO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença. A parte agravante renunciou ao valor excedente para receber crédito incontroverso de pequeno valor, com renúncia homologada. O Município de São Paulo comprovou o pagamento do valor devido. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na existência de saldo remanescente a ser pago pelo ente público após o pagamento de requisitório de pequeno valor. III. Razões de Decidir: A parte agravante renunciou ao valor excedente, e o pagamento foi comprovado pelo ente público. Valor que alcançou o teto para a RPV. Ademais, a parte agravante não contestou o cálculo no prazo legal, configurando preclusão temporal. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teruko Nishida em face da decisão proferida em cumprimento de sentença, a qual considerou preclusa a alegação de insuficiência do pagamento realizado pelo Município de São Paulo.

De acordo com suas razões recursais, afirmou que

o ente público agravado induziu o Juízo *a quo* em erro ao alegar que a parte agravante busca o valor que renunciou em razão do teto da RPV; o saldo remanescente se refere ao valor já homologado pelo Juízo; o ente público inclui os consectários legais na indicação do valor pago; a atualização e juros não podem ser considerados para aferição do crédito vez que esta deve ocorrer com base na conta de liquidação – e não no valor somado aos acréscimos legais decorrentes do tempo para pagamento; do valor do valor pago devem ser desconsiderados a atualização e aos juros devidos após a apresentação da conta de liquidação.

II. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 14/15.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença.

O recurso não prospera.

Cinge-se a controvérsia, na hipótese, sobre a existência de saldo remanescente a ser pago pelo ente público, após

a expedição e pagamento de requisitório de pequeno valor.

Da análise dos autos, verifica-se a parte agravante renunciou o valor excedente apurado no cumprimento de sentença, para recebimento do crédito incontroverso de pequeno valor (fls. 441/445 – autos em primeiro grau), sendo a renúncia devidamente homologada em primeiro grau (fls. 473).

Na sequência, o **Município de São Paulo** peticionou requerendo a juntada da guia de depósito e demonstrativos de cálculos referentes ao RPV, em que demonstra o pagamento do valor da quantia de R\$ 21.797,67 (fls. 506/515).

Desse modo, pela simples análise dos comprovantes de pagamento apresentados, não procede a alegação de pagamento a menor por parte do ente público. Independentemente da inclusão ou não dos consectários legais no cálculo, uma vez atingido o valor máximo da RPV, o montante excedente foi devidamente renunciado pela parte agravante.

Outrossim, pondera-se, ainda, que o pagamento foi realizado em 19/11/2020, sendo que, posteriormente, a parte agravante peticionou afirmando que houve o pagamento integral do crédito incontroverso, não havendo manifestação quanto à suposta incorreção do cálculo realizado pelo ente público (fls. 522/524).

Houve, então, a preclusão do direito da agravante em contestar o depósito efetuado, sendo que não se pode permitir que, após quase cinco anos, seja reaberta rediscussão sobre quantia já dada como quitada pela parte.

Em caso semelhante, confira-se:

“Cumprimento de sentença requisição de pequeno valor (RPV) alegação de diferenças remanescentes após o depósito do valor requisitado manifestação apresentada após o decurso do prazo legal para tanto concedido - preclusão temporal configurada sentença extintiva do feito executivo mantida recurso desprovido” (Apelação Cível 0011156-13.2009.8.26.0602, Relator Des. SOUZA MEIRELLES, 12ª Câmara de Direito Público, j. 04.03.2020).

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da decisão, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, nego provimento ao agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator